



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 94
C	Rubrica

Processo nº 13648.000028/92-84

Sessão de : 25 de março de 1994
Recurso nº: 93.673
Recorrente: OLÍMPIO LONDE DE MELO
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ACORDÃO Nº 201-69.246

ITR - REDUÇÃO DO TRIBUTO - Incentivo que se encontra vinculado à prova a ser feita pelo contribuinte de que o tributo, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao lançamento impugnado, foi pago, ou é objeto de recurso administrativo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍMPIO LONDE DE MELO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13648.000028/92-84
Recurso nº 93.673
Acórdão nº 201-69.246
Recorrente: OLÍMPIO LONDE DE MELO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo interposto pelo contribuinte do ITR em referência, ora Recorrente, contra a decisão de fls. 17/18 da titular da Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG, que manteve o lançamento do referido tributo do ano de 1991, constante da Notificação de fls. 07, relativo a propriedade rural denominada Fazenda da Mata, situada no Município de Matutina-MG, inscrita no INCRA sob o código 416.053.004.960-6.

No caso, o Recorrente, ao receber mencionada Notificação de fls. 07, por inconformada apresentou a impugnação de fls. 01, e, declara "que em 26.02.88 foi despachada uma petição de Execução Fiscal, por parte do MIRAD, pleiteando o recebimento do ITR relativo aos exercícios de 1982 e 1985. Assim sendo, não se admite que o INCRA, agora venha a pleitear a cobrança daqueles exercícios, indiretamente".

Preparando o processo, a repartição preparadora intimou o ora Recorrente (fls. 10) a apresentar comprovante da liquidação do débito relativo ao ano de 1986, bem como certidão da Justiça informado a fase em que se encontra a ação de cobrança das exigências relativas aos anos de 1982 e 1985.

O ora Recorrente, em atendimento, apresentou então informações de fls. 12/13, sustentando que cabe ao MIRAD/INTER dar os necessários esclarecimentos a respeito.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 17/18, manteve o lançamento impugnado, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

a) a Lei nº 4.504/64, art. 50, na redação dada pela Lei nº 6.746/79, faculta ao proprietário de imóvel rural a redução de até 90% do valor do imposto devido dependendo do grau de utilização e da eficiência na exploração da terra;

b) essa redução, todavia, está subordinada à inexistência de débitos do tributo referente a exercícios anteriores (art. 50 da Lei nº 4.504/64);

c) no caso, o interessado não logrou comprovar que, na data do lançamento do exercício de 1991 (16.10.91) se encontrava com a situação regularizada. Dos débitos acusados (1982, 1985 e 1986), o único que teve sua liquidação comprovada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13648.000028/92-84
Acórdão nº 201-69.246

foi de 1986 (DARF de fls. 14), ainda, assim, em data posterior ao lançamento em questão.

Nas razões de recurso (fls. 21/22), sustenta o pagamento do ITR relativo aos exercícios de 1985 e 1986 (este em duplicata) e reitera que cabe ao MIRAD informar sobre a ação de Execução Fiscal aludida, envolvendo a cobrança do ITR do exercício de 1982.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13648.000028/92-84
Acórdão nº 201-69.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

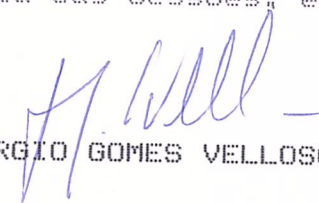
Consoante relatado, o Recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/91, referente ao imóvel focalizado nos autos, em razão de não ter sido concedida a redução do valor lançado em face dos graus de utilização e de eficiência na exploração da terra observados e constantes do próprio certificado de cadastro de fls. 07.

Sucede que a concessão da redução em questão, está subordinada a que o imóvel rural não apresente débitos do tributo, em relação a exercícios anteriores, conforme determinação do art. 50, parágrafo 5º da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

O Recorrente não demonstrou que tivesse liquidado o débito exigido, em Execução Fiscal, relativo ao exercício de 1982 ou que o mesmo fosse indevido ou fora objeto de defesa administrativa (art. 151 do CTN).

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.


SERGIO GOMES VELLOSO